



MANUAL DE ORIENTAÇÕES

Para Alterações Orçamentárias

Prefeitura de Nova Esperança Do Sudoeste
Paraná



MUNICÍPIO DE
**NOVA ESPERANÇA
DO SUDOESTE**



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



APRESENTAÇÃO

Este manual foi desenvolvido com o objetivo de apresentar os procedimentos técnicos e conceitos utilizados pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste para alterações orçamentárias e créditos adicionais. Este manual está estruturado nas seguintes seções:

- **Introdução;**
- **Legislação de Apoio;**
- **Instrumentos de Modificação Orçamentária;**
- **Recursos que Financiam as Modificações Orçamentárias;**
- **Autorização Legislativa para as Modificações Orçamentárias;**
- **Procedimentos Internos para Alteração Orçamentária;**
- **Prazo para Análise pelo Setor Contábil;**
- **Devolução/Indeferimento do Processo;**
- **Anexo I – Formulário de Requisição de Alterações Orçamentárias;**
- **Anexo II – Formulário de Justificativa de Alteração Orçamentária.**



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



INTRODUÇÃO

Diante da necessidade de flexibilização da peça orçamentária durante o período de sua execução, as formas legais de se alterar o orçamento público é por meio dos créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências.

Conforme explica a Lei 4.320/64, art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Sua necessidade é justificada, toda vez que, durante a implementação dos programas pelo órgão executivo, ocorrerem situações inesperadas ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração da peça orçamentária.

Portanto, os créditos adicionais permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento segundo os objetivos a serem atingidos pelo Município. A formalização dos créditos adicionais é feita por decreto do poder executivo.

Quanto ao remanejamento, transposições e transferências, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica. Esta autorização poderá estar disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Dessa forma, o presente documento objetiva demonstrar como são executadas as alterações no Orçamento Público do Município de General Carneiro, uma vez já tendo sido elaborada a Lei Orçamentária Anual (LOA).



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



LEGISLAÇÃO DE APOIO

- Constituição Federal do Brasil/1988: principalmente nos art. 165 e 167;
- Lei 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, tratando dos créditos adicionais dos arts. 40 a 46;
- Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: que impõe a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
- Lei Orçamentária Anual (LOA): autoriza o Poder Executivo Municipal a utilizar-se dos créditos adicionais, conforme determina a Lei nº 4.320/64;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da LOA, além de definir regras para a abertura de créditos adicionais no respectivo exercício;
- Decretos Municipais: compreendem a execução orçamentária e financeira para cada exercício. É a forma pela qual o poder executivo municipal formaliza suas ações.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



INSTRUMENTOS DE MODIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As modificações que envolvem dotações, alterando ou não definições programáticas e ressalvadas as exceções estabelecidas na LDO, são realizadas através de créditos adicionais, transposições, remanejamentos, e transferências.

Conforme a Lei 4.320/64, art. 41, os créditos adicionais possuem as seguintes modalidades:

- I. **Suplementares:** os destinados ao reforço de dotação orçamentária quando esta for insuficiente;
- II. **Especiais:** os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, ou seja, não previstas;
- III. **Extraordinários:** os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Já quanto ao remanejamento, transposição e transferências, que são citados no inciso VI do artigo 167 da CF/88, e já constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, têm-se a seguinte definição:

- a. **Remanejamentos:** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, em uma reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE Estado do Paraná



- b. **Transposições:** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
- c. **Transferências:** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos. Entretanto, os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45).

RECURSOS QUE FINANCIAM AS MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Já os recursos para a abertura dos créditos são dispostos no art. 43 da Lei 4.320/64 § 1º, da seguinte maneira:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. excesso de arrecadação;
- III. anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV. operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



O art. 43, em seus parágrafos 2º, 3º e 4º define o que é entendido por superávit financeiro e excesso de arrecadação:

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As modificações exigem autorização legislativa, que podem constar na própria Lei de Orçamento ou podem ser por Lei específica.

No caso da Lei Orçamentária do município é prevista a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos de anulação de despesas até o percentual de 30% (trinta por cento) do total da despesa autorizada.

Já quando há a necessidade de abertura de créditos adicionais especiais, ou seja, para despesas não previstas e que não tem dotação orçamentária específica, há necessidade de enviar projeto de lei específico para a Câmara Municipal para autorizarem a criação de dotação.

Nos créditos adicionais, ainda há a hipótese dos extraordinários, que são para despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Estes não precisam de autorização prévia do legislativo, mas apenas a



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



comunicação imediata da sua realização.

Quanto às autorizações para o remanejamento, transposição e transferências, constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, aprovada pelo poder legislativo.

AUTORIZAÇÕES QUE INTEGRAM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO

Na Lei 1.183/2024 (Lei Orçamentária Anual), artigos 6º a 10º, constam autorização legislativa para alterações orçamentárias conforme segue:

“Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado, em consonância com a Lei Municipal nº. 1174, de 17 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), a abrir créditos suplementares, por Decreto, mediante a utilização dos recursos:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº. 4.320, 1964 até o limite de 30% (trinta por cento) do somatório da despesa fixada para cada poder, nos termos da legislação vigente;

a) a autorização abrange também as programações que forem incluídas na Lei orçamentária através de créditos especiais.

II - até o limite do excesso de arrecadação, não sendo consideradas para fins do limite citado no inciso I, proveniente:

- a) das receitas vinculadas e a arrecadar, cuja apuração de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320, de 1964 será em cada fonte de recursos, conforme exigência contida nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I da LRF;
- b) de recursos livres, desde que acompanhados do cálculo do provável excesso e o mesmo acusar tal tendência.

III – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, de um Órgão/Unidade Orçamentária para outro, de um Programa de Governo para outro, de uma Categoria Econômica para outra, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



do Presidente do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo até o limite do inciso I deste artigo, para cada Poder ou Entidade da Administração Indireta (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 7º O limite autorizado no art. 6º, I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- I – Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesa consignada ao mesmo grupo de natureza da Despesa;
- II – pagamentos de despesas decorrentes de precatórios judiciais;
- III – despesas Financiadas com operação de Crédito;
 - a) A contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa específica e deve atender as disposições de Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.
- IV – o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, podendo o mesmo ser suplementado por decreto, de acordo com as vinculações originais.

Art. 8º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento do Legislativo Municipal, até o mesmo limite fixado no art. 6º desta Lei, mediante Resolução, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Em decorrência ao disposto no art. 66 e seu parágrafo único da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade.”

Já na Lei 1.174/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), consta as autorizações conforme art. 25 e 26:

“Art. 25 – Na execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025, o Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação vigente, é autorizado a:



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



I – realizar operação de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na legislação vigente;

II - realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral da receita fixada para o Exercício, nos termos da legislação vigente, utilizando como recursos para cobertura, os provenientes da anulação total ou parcial de dotações nos ternos do inciso III e o excesso de arrecadação de recursos livres consoante o estabelecido no inciso II, ambos do §1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, até o limite da efetiva existência dos recursos de superávit financeiro nas fontes de recursos livres ou vinculados, devidamente apurados no balanço patrimonial do Exercício anterior;

V - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação, desde que acompanhados do cálculo do provável excesso e o mês acusar tal tendência:

a) a apuração do excesso de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320, de 1964, e suas alterações, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme contido nos arts. 8º, Parágrafo único e 50, I da LRF e não será considerado para fins do limite citado no inciso III;

VI - proceder a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando como recurso o previsto no inciso IV, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos de crédito celebrados para o Exercício;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma para outra categoria econômica, ou de um para outro órgão, programa ou projeto/atividade, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, e também, proceder o remanejamento e a compensação entre as fontes e a criação de fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária, quando da abertura de créditos adicionais que utilizem como recurso o cancelamento de dotações;

VIII - proceder a utilização de recursos do cancelamento da dotação de Reserva de Contingência para a cobertura de créditos adicionais abertos



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



para o atendimento das situações especificadas no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IX – proceder o remanejamento de um órgão para outro, programa ou projetos/atividades das dotações de pessoal e encargos sociais, dos elementos de despesa 3.1.90.00.00.

§ 1º A abertura dos créditos autorizados nos incisos IV, V, VI, IX não são consideradas para fins do limite da autorização constante do inciso III, deste artigo.

§ 2º A autorização contida no inciso III deste artigo, é extensiva ao Presidente da Câmara Municipal no concernente ao orçamento próprio do Poder Legislativo e ao Prefeito Municipal para a abertura de créditos suplementares no orçamento da seguridade social considerando-se o limite.

Art.26 – O limite autorizado no art. 25, I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa;

II - pagamentos de despesas decorrentes de RPV (Requisições de Pequeno Valor);

III - despesas financiadas com operações de crédito:

a) a contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa e deve atender as disposições de Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

IV - o superávit financeiro apresentado no Exercício anterior podendo o mesmo ser suplementado por Decreto.

PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA ALTERAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

Formalização de Solicitação para Crédito Adicional Suplementar

Caso a alteração envolva dotações que estão previstas na LOA, a solicitação será para Crédito Adicional Suplementar.

O pedido de suplementação orçamentária compreende:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



1. Ofício de Solicitação de Crédito Adicional;
2. Formulário de Requisição de Alterações Orçamentárias(Anexo I);
3. Formulário de Justificativa de Alteração Orçamentária(Anexo II).

Salientamos o preenchimento do Anexo II como requisito obrigatório para a efetivação da suplementação conforme dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, “a *abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição justificativa*”.

Os pedidos de abertura de crédito suplementar, assim como a requisição de remanejamento de créditos orçamentários, deverão ser elaboradas pela secretaria municipal que identificar a necessidade de proceder alteração em seu orçamento e ser encaminhados ao Setor Contábil.

Em seu conteúdo, deverá conter em anexos dois formulários, devidamente assinados pelos ordenadores de despesa, são eles: Formulário de Requisição de Alterações Orçamentárias (**Anexo I**) e Formulário de Justificativa de Alteração Orçamentária (**Anexo II**).

Enfatizamos a importância de informar as dotações orçamentárias que serão suplementadas e reduzidas, atentando-se que **devem ter a mesma fonte de recurso**, não sendo possível transferir de uma fonte para outra.

No caso de abertura por excesso de arrecadação, superávit financeiro e operação de crédito, ao invés de redução, deve ser indicado o número da conta bancária.

Em solicitações que estiver sendo anulado parte dos recursos de determinada dotação, significa que há outras prioridades e que o recurso anulado não prejudicará a execução das ações durante o exercício, desta forma, o formulário deverá conter a seguinte descrição:

“Informo que as dotações reduzidas não prejudicam as ações previstas para o exercício de 202x, bem como os valores reduzidos não prejudicarão os contratos firmados, de forma que o saldo remanescente é suficiente para o



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



empenho das despesas obrigatórias até 31/12/xxxx.”

Formalização de Solicitação para Crédito Adicional Especial

O pedido de suplementação orçamentária compreende:

1. Ofício de Solicitação de Crédito Adicional;

Caso exista necessidade de criação de dotação específica, que não foi prevista na LOA, a secretaria demandante deve elaborar a solicitação de Crédito Adicional Especial e encaminhar ao Setor Contábil para a elaboração de Projeto de Lei que irá para apreciação da Câmara Municipal e, se aprovado, voltará para sanção do chefe do poder executivo, sendo transformado em Lei que autoriza a criação da despesa.

Na solicitação deve conter a origem do recurso para tal pleito.

PRAZO PARA ANÁLISE PELO SETOR CONTÁBIL

Fica limitada a elaboração de 8 (oito) decretos de crédito suplementar por mês, sendo 2 (dois) por semana. Assim o Setor Contábil tem até 5(cinco) dias úteis, contados após semana de envio das solicitações, para proceder análise e posterior elaboração do decreto. Por exemplo, as solicitações encaminhadas até a sexta-feira da 1ª semana serão atendidas até terça-feira da 2ª semana. As solicitações enviadas na 2ª semana serão analisadas até a terça-feira da 3ª semana, e assim sucessivamente.

As solicitações devem ser encaminhadas com antecedência pois serão submetidas ao Gabinete do Prefeito, e, caso aprovadas, serão transformadas em decreto em até 5 (cinco) dias úteis.

O cadastro do Crédito Adicional processado só estará disponível após a publicação e processamento dos créditos no sistema onde a suplementação está disponível para utilização e emissão de solicitações de empenhos.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Quanto à publicação dos decretos, a responsabilidade é da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

DEVOLUÇÃO / INDEFERIMENTO DO PROCESSO

O processo de crédito adicional, caso não atenda aos requisitos técnicos e/ou legais, poderá ser indeferido ou devolvido à unidade orçamentária solicitante para os ajustes que se fizerem necessários.

No caso de devolução, a unidade orçamentária deverá proceder aos ajustes e reencaminhar o processo ao Setor Contábil.

Ainda na hipótese de devolução, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o Setor Contábil analisar e elaborar o decreto recomeça a contar da data do retorno do processo devidamente ajustado.



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**

Estado do Paraná

ANEXO I



Formulário de Requisição de Alterações Orçamentárias

() Suplementações por dedução					
Despesa	Unidade Orçamentária	Recurso	Descrição	Elemento	Valor
TOTAL					
() Suplementações por excesso de arrecadação ou superávit financeiro					
Conta Bancária	Unidade Orçamentária	Recurso	Descrição	Elemento	Valor
TOTAL					

Deduções					
Despesa	Unidade Orçamentária	Recurso	Descrição	Elemento	Valor
TOTAL					

“Informo que as dotações reduzidas não prejudicam as ações previstas para o exercício de, bem como os valores reduzidos não prejudicarão os contratos firmados, de forma que o saldo remanescente é suficiente para o empenho das despesas obrigatórias até 31/12/ ”

Nova Esperança do Sudoeste - Pr., de de

ORDENADOR DA DESPESA



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



ANEXO II

Formulário de Justificativa de Alteração Orçamentária

Secretaria: _____

1. Objetivo(s):

2. Justificativa:

3. Resultados esperados com a alteração solicitada:



**MUNICÍPIO DE NOVA
ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Estado do Paraná



4. Consequências do não atendimento ao pleito:

Nova Esperança do Sudoeste – Pr,..... de de

ORDENADOR DA DESPESA